

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010.
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

*Dispõe sobre a perpetuação do domicílio eleitoral
pelo tempo correspondente ao mandato.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito, perpetua-se o domicílio eleitoral, não podendo o eleito mudar, alterar ou trasladar o seu domicílio eleitoral para outra circunscrição eleitoral durante o período para o qual foi eleito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em Direito Processual, é bem conhecida a figura jurídica da *perpetuatio jurisdictionis*, perpetuação da jurisdição, consistente no fenômeno pelo qual, após certo momento do processo, a competência é definitivamente firmada, salvo alterações de monta ocorridas posteriormente, não podendo mais a causa deslocar-se para outro juízo, ainda que mais especial ou graduado. Nessa situação, o termo “perpetuação” indica apenas uma fixação temporária do juízo. Obviamente, fatos posteriores, como incorporação de um estado por outro, desmembramento ou junção de comarcas e assim sucessivamente, podem provocar o deslocamento, afastando a *perpetuatio*. Assim, o termo “perpetuação” não tem, em Direito, o sentido geralmente aceito pela linguagem coloquial, no sentido de indicar uma imobilidade eterna e inquebrantável.

É nesse sentido mais restrito que o termo “perpetuação” está sendo capturado pela presente proposição. Com efeito, ao se dizer que o domicílio eleitoral do eleito fica perpetuado pelo prazo em que exercer os cargos majoritários do Poder Executivo não se está dizendo, em absoluto, que não poderá mais o eleito mudar de domicílio eleitoral, mas sim, que, durante o tempo que estiver exercendo o mandato eletivo, o eleito terá que, obrigatoriamente, fixar-se no domicílio eleitoral pelo qual foi eleito. Pode-se dizer, então, que a perpetuação, nos termos em que aqui proposta, seria uma perpetuação relativa, “temporária”, apenas obrigando o eleito a permanecer fixado, durante o exercício do mandato, ao domicílio eleitoral que o elegeu.

Impedir o eleito de, durante o mandato, mudar de domicílio eleitoral vem atender a uma necessidade prática ocorrente, sobretudo, nos pequenos municípios dos

rincões deste País. De fato, estamos a observar que, em alguns casos, o eleito para aqueles cargos, sem qualquer cerimônia ou discrição, muda repentinamente para outra localidade, apenas porque naquela em que está, que foi a precisamente a que o elegeu, sabe que não poderá sagrar-se vencedor em futuro pleito ou por outras razões político-eleitorais. Nessa situação, o eleito que muda de domicílio para concorrer em outra localidade estará instabilizando o processo eleitoral, desequilibrando-o, seja em relação à localidade que deixa, seja em relação à localidade para a qual segue. Assim, perpetuar (relativamente) o domicílio eleitoral será uma salutar medida para impedir que coisas como tais continuem a ocorrer.

Finalmente, esclareça-se que o domicílio eleitoral, apesar de estar relacionado ao domicílio civil, dele é totalmente independente. De fato, são duas coisas que, apesar de se relacionarem em determinados aspectos, continuam com sua individualidade própria, a saber, o domicílio civil e o domicílio eleitoral. Assim, perpetuar o domicílio eleitoral não significa perpetuar o domicílio civil, até porque sabemos que, pela Civilística pátria, sabemos que o Direito brasileiro consagra a liberdade total da escolha do domicílio.

Por tais razões, rogamos que os nobres Pares se dignem a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em / /2010

DEP. GIVALDO CARIMBÃO
PSB/AL